CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 3112
27 / 10 / 2016
RUBRICA
FOLHAS 4

01
CB

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/1013

Rio Grande, 27 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 043, que **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

O Município do Rio Grande, com suas características logísticas, econômicas e sociais, está diretamente relacionado aos movimentos financeiros e produtivos nacionais e internacionais. Os principais ramos econômicos com representatividade no Produto Interno Bruto (PIB) rio-grandino, como a indústria naval, a química, o complexo portuário, a indústria de biomassa, entre outros, possuem seu desempenho atrelado aos processos macroeconômicos nos planos nacional e internacional.

Em 2014, o PIB brasileiro estagnou em 0,1%, em 2015 houve retração de 3,8% e, para 2016, previsão de nova queda de 3,4%. Este processo recessivo, agravado e retroalimentado por um cenário político que colocou em xeque as instituições democráticas e a confiança dos consumidores, tem comprometido o desempenho das arrecadações nacionais e estaduais, assim como, a municipal.

A saúde da economia local sofre impactos significativos quando políticas econômicas, fiscais e cambiais, neste momento recessivas, produzem desaceleração nas atividades produtivas, afetando as encomendas do comércio e da indústria e, consequentemente, o nível dos empregos e do consumo das famílias.

Nesse cenário, cabe salientar que o Orçamento Municipal é ordenado por um conjunto de receitas onde, esquematicamente, 65% é composto por transferências constitucionais federais e estaduais e 35% de receitas próprias (IPTU, ITBI, Alvará, ISS, Dívida Ativa, Taxas, entre outras). Em diferentes palavras, os investimentos de capital e as despesas correntes são sustentadas majoritariamente por recursos financeiros que dependem das políticas econômicas e sociais dos Governos Estadual e Federal.

Considerando as informações conjunturais aqui expostas e a natureza do Orçamento Municipal, o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 241/2016, em tramitação no Congresso Nacional, representa um componente restritivo, que produzirá efeitos negativos nas transferências constitucionais e na continuidade de programas sociais que sustentam inúmeras políticas públicas nos Municípios, principalmente nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.

Um estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) indicou que se a metodologia da PEC 241/2016 já estivesse em vigor

desde 2006 a Saúde não teria recebido R$ 290,8 bilhões e a Educação R$ 384,5 bilhões, o que teria afetado a expansão de diferentes políticas públicas, entre elas a Educação Infantil (Proinfância), o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), o Brasil Sorridente, as Unidades de Pronto Atendimento (UPA), entre outras.

Ao conter os investimentos e as despesas correntes em Infraestrutura, Educação, Saúde, Saneamento, Habitação Popular, entre outras, o Governo Federal limitará os efeitos positivos que estes gastos correntes e de capital produzem a curto, médio e longo prazos na economia e na qualidade de vida da população. Pelo menos 30% do PIB brasileiro está diretamente relacionado com as despesas públicas executadas pela União, Estados e Municípios, o que evidencia o potencial do poder público na indução do desenvolvimento econômico.

Contrastando com os cortes nas áreas sociais, parte considerável do Orçamento Federal, 42,5% em 2015, é carreado diretamente para o pagamento dos juros e amortização da Dívida Pública. Nesse sentido, enquanto o Orçamento Público da Nação está remunerando o rentismo especulativo do sistema bancário, no Congresso Nacional propostas como a PEC 241/2016 apontam para a contenção e depreciação das despesas primárias, que, por sua aplicação direta na população, possuem um efeito significativo na economia. Segundo a ONG Contas Abertas, em 2015 o Governo Brasileiro pagou de juros e encargos da Dívida o equivalente a 15 (quinze) anos de políticas de transferência de renda para famílias carentes, como o Bolsa Família e outras.

Os riscos representados pelas políticas econômicas recessivas, pelas reduções nas transferências constitucionais e pelas extinções de programas sociais federais nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Saneamento, entre outros, produzirão um processo de ampliação das cautelas orçamentárias e de acompanhamento sistemático e austero das despesas correntes, visto os limites do Orçamento Municipal e das receitas próprias.

Este cenário de incertezas sobre o cenário macroeconômico, também exigirá que o Executivo Municipal adote medidas fiscais inovadoras para ampliar a base contributiva dos tributos próprios e para tornar os instrumentos de arrecadação existentes mais eficientes. O Fisco Municipal tem realizado e deverá intensificar as ações de busca ativa dos devedores, de atualizações cadastrais e de criação de instrumentos de filtragem dos fluxos financeiros, como o ocorrido com a criação da Nota Fiscal 100% eletrônica, da DANFOM e com as alterações legais promovidas pelas Leis Municipais 7939/15, 7940/15 e 7965/15.

Estimulados por estes desafios de ordem financeira e social, o Executivo Municipal permanecerá atuando de forma social e institucional para dar continuidade aos investimentos da União no Município. Tem buscado, principalmente, a garantia da continuidade da Política de Conteúdo Local e dos investimentos da Petrobrás em solo brasileiro e gaúcho, políticas do Governo Federal que possibilitaram a existência do Polo Naval em Rio Grande e a geração de milhares de postos de trabalho.

Seguindo uma tendência global, o Executivo Municipal também continuará buscando investimentos públicos e privados na geração e distribuição de energias renováveis e limpas, atraindo e incentivando a instalação de novas indústrias. O Mundo, o Brasil e o RS continuarão necessitando de energia e cabe especializar nossa cidade neste ramo que crescerá continuamente e gerará empregos nos próximos anos.

03
08

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

A presente Lei Orçamentária Anual (LOA), diante destes cenários complexos, representa o resultado de previsões financeiras construídas a partir dos resultados do 1° semestre de 2016 e 3° quadrimestre de 2016, assim como previsões da Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz) quanto a transferências como IPVA e ICMS. Nesse sentido, trata-se de uma Lei Orçamentária que reflete um cenário financeiro desafiador e que também evidencia as adversidades potenciais produzidas pelas políticas econômicas e fiscais em nível federal e estadual.

A presente previsão orçamentária, portanto, contempla o conjunto dos contratos, convênios, despesas e investimentos da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, considerando as necessidades de atendimento da população e a manutenção dos serviços públicos. Nesse sentido, requeremos o apoio desta Casa Legislativa aprovando a presente LOA de forma integral, pois representa o acúmulo da reflexão das equipes técnicas das secretarias e das principais demandas da sociedade.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

EDUARDO ARTHUR LAWSON
Prefeito Municipal em Exercício

À Sua Excelência
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 043 DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Anexos orçamentários 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e Consolidado por Elemento de Despesa da Lei 4.320/64;

II – Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e Respectiva Legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320/64;

III – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, II);

IV – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (LRF, art. 5º,I);

V – Demonstrativo das Aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde;

VI – Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;

VII – Anexo de Compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º, I, contendo;

a) compatibilidade com o Resultado Primário;

b) compatibilidade com o Resultado Nominal;

VIII - Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (LRF, art. 12, § 3º);

IX – Anexo Demonstrativo do Limite de Gastos Administrativos do Regime Próprio de Previdência.

§2º - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

§3º - Os anexos deste artigo atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§1º - Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§2° - O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§1º - As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§2º - Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
Da Autorização para a Contratação de Operação de Créditos

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2016.

EDUARDO ARTHUR LAWSON
Prefeito Municipal em Exercício

cc:/Todas as Secretarias/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

08

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 3112/16 PLE 43/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Flávio Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de 11 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de novembro de 2016

Relator (a)

1966.

C O F C E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER OPINATIVO

PROCESSO Nº.: 3112/2016 ***TIPO:*** PLE nº043/2016

AUTOR: Executivo Municipal/Mens/1013/2016.

*A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE),** embasada na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:*

Vereadora: *Denise Marques (PT)*	**Vereador: *Wilson Duarte (PMDB)***
(X) Admissibilidade	**(X) Admissibilidade**
( ) Não -admissibilidade	**( ) Não -admissibilidade**
Presidente	***Vice - Presidente***
Vereador: *Nando Ribeiro (PCdoB)*	**Vereador: *Flávio Maciel (SOLID.)***
( ) Admissibilidade	**(X) Admissibilidade**
( ) Não -admissibilidade	**( ) Não -admissibilidade**
Secretario	***Membro***

Vereadora: *Jair Rizzo (PSB)*
(X) Admissibilidade
( ) Não -admissibilidade

Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: **(X) Admissibilidade**
( ) Não -admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande.
Rio Grande, 06 de dezembro de 2016.

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1351/16
Proc. 3112/2016

Rio Grande, 14 de dezembro de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 43 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Antônio da Silva-Repolhinho
Presidente

Anexo: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2017.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Anexos orçamentários 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e Consolidado por Elemento de Despesa da Lei 4.320/64;

II – Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e Respectiva Legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320/64;

III – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, II);

IV – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (LRF, art. 5º,I);

V – Demonstrativo das Aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde;

VI – Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;

VII – Anexo de Compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º, I, contendo;

a) compatibilidade com o Resultado Primário;

b) compatibilidade com o Resultado Nominal;

VIII - Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (LRF, art. 12, § 3º);

IX – Anexo Demonstrativo do Limite de Gastos Administrativos do Regime Próprio de Previdência.

§2º - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

§3º - Os anexos deste artigo atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§1º - Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§2° - O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§1º - As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§2º - Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV
Da Autorização para a Contratação de Operação de Créditos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 8.064 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I – Anexos orçamentários 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e Consolidado por Elemento de Despesa da Lei 4.320/64;

II – Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e Respectiva Legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320/64;

III – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, II);

IV – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (LRF, art. 5º,I);

V – Demonstrativo das Aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde;

VI – Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;

VII – Anexo de Compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º, I, contendo;

a) compatibilidade com o Resultado Primário;

b) compatibilidade com o Resultado Nominal;

VIII - Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (LRF, art. 12, § 3º);

IX – Anexo Demonstrativo do Limite de Gastos Administrativos do Regime Próprio de Previdência.

§2º - Constituem anexos complementares para efeitos de análises, quadros demonstrativos individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

§3º - Os anexos deste artigo atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

Art. 3º A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§1° - Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6°, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§2° - O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

Seção II
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8°, 9° e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§1° - As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§2° - Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração

direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

CAPÍTULO IV
Da Autorização para a Contratação de Operação de Créditos

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº 101/2000 e Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CARÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de dezembro de 2016.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/Todas as Secretarias/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

ATA Nº 9690

PROCESSO N 3112/2016

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	—		
2	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	—		
3	JOEL DE ÁVILA	✓		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	—		
5	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
6	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	—		
7	ANDRÉ MORAES DE SÁ	—		
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
16	JOÃO DUTRA JÚLIO	—		
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	—		
18	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	—		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
20	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	11		

DATA: 12-12-2016

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO